

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Bacelar)

Institui causa excludente de ilicitude
no delito de apologia de crime ou criminoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui causa excludente de ilicitude no
delito de apologia de crime ou criminoso.

Art. 2º O art. 287 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte
parágrafo único:

“Art. 287
.....

Parágrafo único. Não constitui crime a manifestação de
natureza artística.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a instituir causa
excludente de ilicitude no crime de apologia de crime ou criminoso.

Insta consignar, no ponto, que a nossa Constituição
Federal prevê como direito fundamental do ser humano a livre expressão da
atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente
de censura ou licença.

É importante frisar que os direitos fundamentais encontram-se no âmbito de proteção das cláusulas pétreas, que, por sua vez, trata-se de limitações materiais ao poder de reforma da própria Constituição Federal, impedindo, por conseguinte, a feitura de qualquer modificação em seu texto, ainda que por meio de emenda constitucional.

Nessa senda, sobreleva ressaltar que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, vedando-se, assim, toda e qualquer censura de natureza artística.

Apenas a título de ilustração, necessário pontuar que, no ano de 2013, o chamado “Funk Proibidão” foi objeto de acalorada discussão judicial, visto que, na ocasião, houve a oferta de denúncia criminal em desfavor de uma pessoa que estaria cantando músicas conhecidas como “proibições”, em virtude da prática delitiva prevista no art. 287, do Código Penal, qual seja, “apologia de crime ou criminoso”. Ocorre, todavia, que, sabiamente, o Magistrado promoveu a rejeição da inicial acusatória, asseverando, na oportunidade, que os “proibições” não são crimes, mas forma de arte, reconhecendo, ato contínuo, a atipicidade da conduta narrada na exordial.

Efetuadas tais digressões, mostra-se imperiosa a intervenção legislativa, a fim de impor término à odiosa prática reiteradamente levada a efeito pelo aparato estatal, que promove verdadeiro cerceamento à liberdade de expressão, e que, portanto, não pode mais ser tolerada.

Trata-se, portanto, de medida necessária à garantia da liberdade de expressão e ao término da censura imposta aos brasileiros, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado BACELAR
PTN/BA**